DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019 - Edição nº 492

SUMÁRIO

- CANCELAMENTO - EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04TP/2019.
- CANCELAMENTO - EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 05TP/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: A431BBA56E-30A7A34624-83C9F995C8-5A8D063B5B

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 04TP/2019

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA, em análise a Impugnação ao Edital de Licitação de Tomada Preço nº 05TP/2019, apresentada pela Empresa Aliança Victor Ltda, requer a nulidade do item "12.2.3", no que se refere a visita técnica, sob a alegação de que a mencionada exigência contraria entendimento do TCU (Acórdão 2.672/2016, 212 e 866/2017 do Plenário e 4.991/2017 da 1ª Câmara) e fere a ampla concorrência do certame licitatório.

A Comissão de Licitação entende que a exigência de visita técnica, por si só não é irregular, tampouco acarreta restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, consoante entendimento do Acórdão nº 7.982/2017 da Segunda Câmara do TCU.

No entanto, acolhe as fundamentações do representante da Empresa Aliança Victor Ltda, ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame, a fim de resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

Verifica-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que *"a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que*

Tara Navals Santos
Pregoeira
Presidente da CPL

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário) ."

Assim, a fim de perfilhar as condutas administrativas deste Ente Público ao do TCU, acolhe a impugnação ora apresentada, anulando o Edital Licitatório de Tomada de Preço nº 04TP/2019 do Município de Ipupiara, com a republicação do mesmo, e por conseqüência, o cancelamento da Sessão designada para o dia 11 de setembro de 2019.

Ipupiara, 10 de setembro de 2019.

Iara Novais Santos
Pregoeira
Presidente da CPL

Iara Novais Santos
Presidente da Comissão de Licitação

GOVERNO MUNICIPAL
IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA – BA,

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04TP/2019

ALIANÇA VICTOR LTDA. pessoa jurídica de direito privado, regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.415.084/0001-03, com sede na Rua Oscarino Pereira Bastos, nº 25A, térreo, Centro, Cafarnaum, Bahia, CEP 44.880-000, Brasil, na qualidade de uma das empresas licitantes da **TOMADA DE PREÇO Nº 04TP/2019**, por um dos seus representantes, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04TP/2019**, na modalidade menor preço do valor global, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93; art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Pregão Presencial); e art. 18 do Decreto nº 5450/2005 (Pregão Eletrônico).

I – DO MÉRITO. DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA. ILEGALIDADE.

A Prefeitura Municipal de Ipupiara inaugurou o a Edital De Licitação Tomada de Preço nº 04TP/2019 para contratação de empresa especializada para execução da pavimentação em paralelepípedo em parte de Ruas Pedrito Alves da Silva e Brigadeiro Eduardo Gomes, na sede deste município.

Ocorre que o edital exige no item 12.2.3, atinente a documentação que comprova a qualificação técnica, exige atestado de vistoria, consoante a seguir demonstrado:

(...) c) **Declaração** fornecida pelo (a) Presidente da Comissão de Licitação e funcionário designado pela Secretaria de Obras do Município, em duas vias **que o licitante vistoriou e cientificou-se das condições locais e das informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações que vier a assumir perante o Município de Ipupiara - Bahia**.

c.1) **A declaração será fornecida após visitas que serão realizadas até o dia 72 horas antes da data do certame**, no horário das 08:00 às 17:00 horas, pelo responsável técnico da empresa licitante (engenheiro ou arquiteto), que deverá estar munido da comprovação dos poderes, o que se dará através de uma credencial acompanhada da requerimento de empresário ou contrato social da empresa que representa, o indicando como o responsável pela obra, juntamente com o documento de identificação pessoal com foto. A visita técnica será realizada juntamente com o representante da Secretaria de Obras do Município. Só será admitido um responsável técnico para cada empresa interessada.

e.2) **A vistoria visa o conhecimento total das especificações e das condições para realização do serviço objeto da licitação**, pois a Prefeitura Municipal de Ipupiara - Bahia não aceitará nenhuma alegação posterior. (...)

Contudo, como sabido, e pacificado pelos Tribunais de todo país, **não é possivel exigir visita técnica ao local de execução dos serviços**, pois contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, ao permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio (acórdão 2.672/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler).

Nesse sentido, importa consignar que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável

técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale destacar que quando considerada que a vistoria é imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. No entanto, não há qualquer fundamento que justifique a visita técnica, até porque se trata de serviço comum de engenharia, limitando o município ao justificar tal exigência no fato que:

> e.2) **A vistoria visa o conhecimento total das especificações e das condições para realização do serviço objeto da licitação,** pois a Prefeitura Municipal de Ipupiara - Bahia não aceitará nenhuma alegação posterior. (...)

Ademais disso, o Edital impugnado não previu a possibilidade de substituição da declaração de visita técnica por possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, violando os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Ainda, é importante lembrar que exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame. Sendo necessária, a vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente.

No entanto, o edital exigiu que a visita fosse realizada "pelo responsável técnico da empresa licitante (engenheiro ou arquiteto), que deverá estar munido da comprovação dos poderes (...)", de modo, mais uma vez, a afrontar a lei e os princípios gerais da administração pública.

Em regra geral o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

> Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário). A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Dessa forma, concluímos que a exigência de que a vistoria/visita técnica fosse realizada, a princípio, em data e local específicos e pelo engenheiro civil detentor dos atestados referentes às capacidades técnicas profissional e operacional da empresa licitante (subitem 12.2.3, c.1)) sem previsão sobre a possibilidade de substituição do ato por declaração de que a licitante possuía pleno conhecimento das informações e condições necessárias à prestação dos serviços, restringiu à competitividade, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.672/2016, 212 e 866/2017 do Plenário e 4.991/2017 da 1a Câmara).

III – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar nulos os itens supram atacados, bem como, para que se determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 06 de setembro de 2019.

Miguel da Silva Neto

ALIANÇA VICTOR LTDA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 05TP/2019

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA, em análise a Impugnação ao Edital de Licitação de Tomada Preço nº 05TP/2019, pela Empresa Aliança Victor Ltda, requer a nulidade do item "12.2.3" e subitem "12.2.3, c1", no que se refere a visita técnica, sob a alegação de que a mencionada exigência contraria entendimento do TCU (Acórdão 2.672/2016, 212 e 866/2017 do Plenário e 4.991/2017 da 1ª Câmara) e fere a ampla concorrência do certame licitatório.

A Comissão de Licitação entende que a exigência de visita técnica, por si só não é irregular, tampouco acarreta restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, consoante entendimento do Acórdão nº 7.982/2017 da Segunda Câmara do TCU.

No entanto, acolhe as fundamentações do representante da Empresa Aliança Victor Ltda, ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame, a fim de resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

Verifica-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que *"a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que*

Iara Novais Santos
Pregoeira
Presidente da CPL

GOVERNO MUNICIPAL
IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário) ."

Assim, a fim de perfilhar as condutas administrativas deste Ente Público ao do TCU, acolhe a impugnação ora apresentada, anulando o Edital Licitatório de Tomada de Preço nº 05TP/2019 do Município de Ipupiara, com a republicação do mesmo, e por conseqüência, o cancelamento da Sessão designada para o dia 12 de setembro de 2019.

Ipupiara, 10 de setembro de 2019.

Iara Novais Santos
Pregoeira
Presidente da CPL

Iara Novais Santos

Presidente da Comissão de Licitação

GOVERNO MUNICIPAL
IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA – BA,

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 05TP/2019

ALIANÇA VICTOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.415.084/0001-03, com sede na Rua Oscarino Pereira Bastos, nº 25A, térreo, Centro, Cafarnaum, Bahia, CEP 44.880-000, Brasil, na qualidade de uma das empresas licitantes da **TOMADA DE PREÇO Nº 05TP/2019**, por um dos seus representantes, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 05TP/2019**, na modalidade menor preço do valor global, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93; art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Pregão Presencial); e art. 18 do Decreto nº 5450/2005 (Pregão Eletrônico).

I – DO MÉRITO. DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA. ILEGALIDADE.

A Prefeitura Municipal de Ipupiara inaugurou o a Edital De Licitação Tomada de Preço nº 05TP/2019 para contratação de empresa para construção de uma Escola Municipal de 04 salas no Bairro Campos Belos na sede deste município de Ipupiara.

Ocorre que o edital exige no item 12.2.3, atinente a documentação que comprova a qualificação técnica, exige atestado de vistoria, consoante a seguir demonstrado:

> (...) c) **Declaração** fornecida pelo (a) Presidente da Comissão de Licitação e funcionário designado pela Secretaria de Obras do Município, em duas vias **que o licitante vistoriou e cientificou-se das condições locais e das informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações que vier a assumir perante o Município de Ipupiara - Bahia.**

e.1) **A declaração será fornecida após visitas que serão realizadas até o dia 72 horas antes da data do certame**, no horário das 08:00 às 17:00 horas, pelo responsável técnico da empresa licitante (engenheiro ou arquiteto), que deverá estar munido da comprovação dos poderes, o que se dará através de uma credencial acompanhada da requerimento de empresário ou contrato social da empresa que representa, o indicando como o responsável pela obra, juntamente com o documento de identificação pessoal com foto. A visita técnica será realizada juntamente com o representante da Secretaria de Obras do Município. Só será admitido um responsável técnico para cada empresa interessada.

e.2) **A vistoria visa o conhecimento total das especificações e das condições para realização do serviço objeto da licitação**, pois a Prefeitura Municipal de Ipupiara - Bahia não aceitará nenhuma alegação posterior. (...)

Contudo, como sabido, e pacificado pelos Tribunais de todo país, **não é possível exigir visita técnica ao local de execução dos serviços**, pois contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, ao permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio (acórdão 2.672/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler).

Nesse sentido, importa consignar que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale destacar que quando considerada que a vistoria e imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. No entanto, não há qualquer fundamento que justifique a visita técnica, até porque se trata de serviço comum de engenharia, limitando o município ao justificar tal exigência no fato que:

> e.2) **A vistoria visa o conhecimento total das especificações e das condições para realização do serviço objeto da licitação,** pois a Prefeitura Municipal de Ipupiara - Bahia não aceitará nenhuma alegação posterior. (...)

Ademais disso, o Edital impugnado não previu a possibilidade de substituição da declaração de visita técnica por possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, violando os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Ainda, é importante lembrar que exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame. Sendo necessária, a vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente.

No entanto, o edital exigiu que a visita fosse realizada "pelo responsável técnico da empresa licitante (engenheiro ou arquiteto), que deverá estar munido da comprovação dos poderes (...)", de modo, mais uma vez, a afrontar a lei e os princípios gerais da administração pública.

Em regra geral o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

> Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário). A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Dessa forma, concluímos que a exigência de que a vistoria/visita técnica fosse realizada, a princípio, em data e local específicos e pelo engenheiro civil detentor dos atestados referentes às capacidades técnicas profissional e operacional da empresa licitante (subitem 12.2.3, c.1)) sem previsão sobre a possibilidade de substituição do ato por declaração de que a licitante possuía pleno conhecimento das informações e condições necessárias à prestação dos serviços, restringiu à competitividade, em desacordo com a

jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.672/2016, 212 e 866/2017 do Plenário e 4.991/2017 da 1a Câmara).

III – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar nulos os itens supram atacados, bem como, para que se determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 06 de setembro de 2019.

Miguel da Silva Neto

ALIANÇA VICTOR LTDA